

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

# RELATÓRIO E PARECER

---

**Audição n.º 90/XII-AR**

**PROPOSTA DE LEI N.º 116/XIV/3.ª (GOV)**

**APROVA O ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022**

**25 DE OUTUBRO DE 2021**



---

## INTRODUÇÃO

---

A Comissão Permanente de Economia analisou e emitiu parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 90/XII-AR – “Proposta de Lei n.º 116/XIV/3.ª (GOV) - Aprova o Orçamento do Estado para 2022”**.

---

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

A apreciação da presente Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

---

## APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

---

A presente Proposta de Lei visa proceder à aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2022. Esta iniciativa – estruturante e balizadora de toda a ação governativa – tem, em determinadas matérias, aplicabilidade direta na Região Autónoma dos Açores.

Assim, no que concerne às implicações e consequências para a Região Autónoma dos Açores, principalmente, no relacionamento financeiro entre a República e a Região, mas também em diversos outros domínios, compulsada a proposta, impõe-se destacar o seguinte:

- Prevê-se para a Região Autónoma dos Açores (RAA) (ano de 2022) que o montante das transferências, ao abrigo da Lei das Finanças das Regiões Autónomas (artigos 48.º e 49.º), atinja um montante de 281.168.915 de euros. [cf. artigo 62.º da Proposta]

Na proposta de orçamento para o ano de 2021, no mesmo âmbito, para a RAA estava previsto o montante de 301.816.253 de euros.



Assim, constata-se que o valor total a transferir sofreu um decréscimo superior a 20 milhões de euros face à proposta do ano anterior, no cumprimento integral do estipulado na Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

➤ Consagra-se, relativamente a “necessidade de financiamento das regiões autónomas” (cf. n.º 2 do artigo 63.º), que não são “considerados para efeitos da dívida total das regiões autónomas, nos termos do artigo 40.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, e desde que a referida dívida total, excluindo os empréstimos contraídos e a dívida emitida em 2020 e em 2021, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 77.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de janeiro, e no n.º 5 do artigo 81.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual, não ultrapasse 50 % do produto interno bruto (PIB) de cada uma das regiões autónomas relativo ao último ano divulgado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.):

a) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de projetos com a participação dos FEEL ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;

b) O valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual;

c) O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento do investimento em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, na sua redação atual, a realizar até 25 de abril de 2024;”

➤ Estabelecer que (cf. n.º 3 do artigo 63.º) que “As regiões autónomas podem contrair dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, excluindo o *factoring* sem recurso, *confirming* ou outro instrumento similar, até ao limite de 75.000.000,00 de euros por cada região autónoma mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

➤ Especifica-se, ainda no domínio das necessidades de financiamento, que (cf. n.º 5 do artigo 63.º) que “Excecionam-se, ainda, do disposto no n.º 1, os empréstimos contraídos e a dívida emitida no corrente ano pela Região Autónoma dos Açores, os



quais não são considerados para efeitos da dívida total da Região Autónoma, desde que se destinem especificamente à cobertura de necessidades excecionais de financiamento à SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A., no âmbito do respetivo Plano de Reestruturação, com um limite de 130.000.000,00 de euros deduzido dos reembolsos efetuados por esta empresa à Região Autónoma dos Açores durante o período decorrido de auxílio estatal de apoio à liquidez da empresa.”

- Consagra-se, no que respeita ao princípio do equilíbrio orçamental e aos limites à dívida regional, que “Atentos os efeitos da pandemia da doença COVID-19 nas regiões autónomas, fica suspensa, em 2022, a aplicação do disposto nos artigos 16.º e 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual.” [cf. artigo 64.º da Proposta]
- Estabelece-se que constituem ainda receitas próprias da Região Autónoma dos Açores 10.716.964,00 de euros destinadas à política do emprego e formação profissional (cf. n.º 2 do artigo 107.º da Proposta), sendo que este valor regista um aumento de aproximadamente 300 mil euros face ao previsto no ano anterior (€10.437.890,22).
- Refere-se que (cf. n.º 2 do artigo 177.º da Proposta - “Contratos-programa na área da saúde”) que “Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os contratos-programa a celebrar pelos governos regionais, através do membro responsável pela área da saúde, e pelas demais entidades públicas de administração da saúde, com as entidades do SRS com natureza de entidade pública empresarial, ou outra, são autorizados pelos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, podendo envolver encargos até um triénio.”
- Consagra-se (cf. n.º 1 do artigo 187.º da Proposta), tal como no ano transato, que “Em 2022, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores pagam aos respetivos serviços regionais de saúde, pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, o montante que resulta da aplicação do método de capitação nos termos do número seguinte.”



- Refere-se, ainda, relativamente à RAA os seguinte objetivos e concretizações:
- i. “Em 2022, mantém-se em vigor o disposto no artigo 87.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, na sua redação atual.” [cf. artigo 65.º da Proposta - Obrigações de serviço público na Região Autónoma dos Açores];
  - ii. Promover “os procedimentos necessários para a viabilização da antecipação da ampliação da pista do aeroporto da Horta, de modo a garantir a sua certificação enquanto aeroporto internacional, de acordo com as normas da Agência Europeia para a Segurança da Aviação.” [cf. artigo 66.º da Proposta]
  - iii. Dar “continuidade à concretização da instalação da rede de radares meteorológicos na Região Autónoma dos Açores, tendo por base a Resolução da Assembleia da República n.º 100/2010, de 11 de agosto, e a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2013/A, de 8 de outubro. [cf. artigo 67.º da Proposta];
  - iv. Consagrar (cf. artigo 69.º - “Dispensa de fiscalização prévia e regime excecional de contratação”) que:

1 – “Sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa, ficam dispensados da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, a quem devem ser subsequentemente enviados no prazo de 30 dias, os contratos de empreitadas de obras públicas, contratos de locação ou aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços, independentemente do respetivo preço contratual, relativos às intervenções necessárias à recuperação dos danos causados nas áreas especificamente afetadas pelo furacão *Lorenzo*, que atingiu, nos dias 1 e 2 de outubro de 2019, a Região Autónoma dos Açores, bem como às ações necessárias a garantir o abastecimento de bens, designadamente mercadorias e combustíveis, à ilha das Flores, no período compreendido entre as referidas datas e 9 de novembro de 2021.

2 - O disposto no número anterior aplica-se às despesas referentes à aquisição de fretamento de navio realizadas pela Região Autónoma dos Açores na sequência de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa, para fazer face aos danos causados



pelo furacão *Lorenzo*, no quadro das medidas excecionais de contratação pública aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 168/2019, de 29 de novembro.”

- v. Prosseguir, em 2022, “as ações necessárias para assegurar a substituição das interligações por cabo submarino entre o continente e as Regiões Autónomas, bem como entre as respetivas ilhas, de modo a que as Regiões Autónomas sejam servidas por boas infraestruturas de telecomunicações.” e
- vi. Estipular a consignação da receita obtida na Região com o imposto sobre as bebidas não alcoólicas ao Serviço Regional de Saúde [cf. n.º 2 do artigo 230.º].

---

#### APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

---

Nada a registar.

---

#### SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS DEPUTADOS

---

**PS:** O GPPS vota favoravelmente a iniciativa e o relatório.

**PSD:** O GPPSD vota desfavoravelmente a iniciativa e favoravelmente o relatório.

**CDS-PP:** O GPCDS/PP vota desfavoravelmente a iniciativa e favoravelmente o relatório.

**CH:** Não apresentou posição.

**BE:** Não apresentou posição.

**PPM:** Não apresentou posição.

**IL:** Não apresentou posição.

**PAN:** Não apresentou posição.

**DEPUTADO INDEPENDENTE:** O DI vota desfavoravelmente a iniciativa e abstém-se relativamente ao relatório.



---

**VOTAÇÃO DOS DEPUTADOS**

---

O **Grupo Parlamentar do PS** emite **parecer favorável** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite **parecer desfavorável** relativamente à presente iniciativa.

O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite **parecer desfavorável** relativamente à presente iniciativa.

O **Deputado Independente** emite **parecer desfavorável** relativamente à presente iniciativa.

---

**CONCLUSÕES E PARECER**

---

A Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, dar parecer desfavorável a presente iniciativa.

Angra do Heroísmo, 25 outubro de 2021.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado por maioria, com os votos a favor do PS, do PSD e CDS-PP e a abstenção do Deputado Independente.

Ao presente relatório anexam-se as declarações de voto do PSD e do CDS-PP.

O Presidente

Sérgio Ávila



## DECLARAÇÃO DE VOTO DO CDS-PP

O Grupo Parlamentar do CDS/PP na Comissão de Economia, emite parecer desfavorável à Proposta de Lei n.º 116/XIV/3.ª (GOV) Aprova o Orçamento do Estado para 2022.

Entre outros motivos, consideramos que deveriam ter sido tidos em conta os impactos negativos na Região decorrentes da pandemia.

Atendendo ao frágil tecido empresarial e à fragilidade da própria economia Regional, a diminuição das Transferências do Estado em relação ao ano anterior, mesmo admitindo que possa esta legitimada pela Lei de Finanças Regionais (LFRA), deveria ter sido merecedora de outra atenção e solidariedade por parte do Governo da República.

Horta, 25 de outubro de 2021.

O GP do CDS-PP





## DECLARAÇÃO DE VOTO DO PSD

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD na Comissão de Economia, emitem, na generalidade, parecer desfavorável à Proposta de Lei n.º 116/XIV/3.ª (GOV), Aprova o Orçamento do Estado para 2022, tendo em conta o facto desta proposta conter uma diminuição das Transferências do Estado em relação ao ano anterior, não tendo em conta os impactos causados pela pandemia e a fragilidade da economia regional.

É nosso entendimento, que o princípio subjacente e presente na Lei de Finanças Regionais (LFRA) originária de que em circunstância alguma as verbas transferidas no ano n serão inferiores às transferidas em n-1, tem de ser mantido ainda que se tenha de recorrer a medidas extraordinárias, enquanto não se procede alteração da LFRA.

Acresce que propomos que a Proposta de Lei nº 116/XIV/3ª(GOV) deve ser objeto de alteração, nos termos e com a fundamentação que se segue:

1 - Propõe-se alterar o n.º 5 do artigo 63.º da Proposta de Lei, nos seguintes termos:

“Artigo 63.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Excecionam-se, ainda, do disposto no n.º 1, os empréstimos contraídos e a dívida emitida no corrente ano pela Região Autónoma dos Açores, os quais não são considerados para efeitos da dívida total da Região Autónoma, desde que se destinem especificamente à cobertura de necessidades excecionais de financiamento à SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S. A., no âmbito do respetivo Plano de Reestruturação, com um limite de € 130 000 000,00.”

Fundamentação:



Em relação ao n.º 5, propõe-se a supressão do texto “(...) deduzido dos reembolsos efetuados por esta empresa à Região Autónoma dos Açores durante o período decorrido de auxílio estatal de apoio à liquidez da empresa.”, porquanto os Auxílios Estatais autorizados pela Comissão Europeia, em 2020 e 2021 (Decisões C(2020)5764, de 18 de agosto) e C(2021)3234, de 30 de abril), enquanto apoio à liquidez da empresa no âmbito do seu plano de reestruturação, assumiram a forma de garantia da Região Autónoma dos Açores a empréstimos contraídos pela empresa junto da banca comercial, de onde resulta que não haverá lugar a qualquer reembolso pela empresa à Região.

Embora se compreenda a redação proposta, tendo presente a existência de outras formas possíveis de auxílios de estado autorizados no âmbito de planos de reestruturação, considera-se que a manutenção do texto suprarreferido poderá tornar a interpretação da norma dúbia.

2 - Quanto ao artigo 69.º da Proposta de Lei, mantendo-se a pertinência de vigorarem as medidas excecionais de contratação pública aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 168/2019, de 29 de novembro, importa prorrogar a vigência deste diploma, razão pela qual propomos alterar este artigo e aditar o artigo 69.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 69.º

[...]

1 – Sem prejuízo da fiscalização sucessiva e concomitante da respetiva despesa, ficam dispensados da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, a quem devem ser subsequentemente enviados no prazo de 30 dias, os contratos de empreitadas de obras públicas, contratos de locação ou aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços, independentemente do respetivo preço contratual, relativos às intervenções necessárias à recuperação dos danos causados nas áreas especificamente afetadas pelo furacão Lorenzo, que atingiu, nos dias 1 e 2 de outubro de 2019, a Região Autónoma dos Açores, bem como às ações necessárias a garantir o abastecimento de bens, designadamente mercadorias e combustíveis, à ilha das Flores, no período compreendido entre as referidas datas e 9 de novembro de 2023.

2 – [...].”

“Artigo 69.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 168/2019, de 29 de novembro



O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 168/2019, de 29 de novembro, que estabelece as medidas excecionais de contratação pública por ajuste direto relacionadas com os danos causados pelo furacão Lorenzo na Região Autónoma dos Açores, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 5.º

[...]

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 9 de novembro de 2023.”

3 - Propõe-se alterar o artigo 65.º da Proposta de Lei, nos seguintes termos:

“Artigo 65.º

[...]

1 — Em 2022, a comparticipação à Região Autónoma dos Açores dos montantes pagos aos operadores pela prestação de serviço público no transporte interilhas é de 10.052.445 (euro).

2 — O Governo procede à transferência do montante previsto no número anterior, nos termos a definir no decreto-lei de execução orçamental.”

Fundamentação:

A redação acima proposta tem constado dos Orçamentos do Estado, desde 2015, e, na nossa opinião, não é correta a técnica legislativa utilizada.

4 - Quanto à alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), constante do artigo 224.º da Proposta de Lei, propomos alterar o n.º 17 do artigo 6.º, nos seguintes termos:

“Artigo 224.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 6.º, 18.º, 27.º e 41.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6.º

Localização das operações

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]



- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7- [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - [...]
- 12 - [...]
- 13 - [...]
- 14 - [...]
- 15 - [...]
- 16 – [...]

17 – Para efeitos do presente artigo, não obstante o disposto no número anterior:

- a) As prestações de serviços de transporte são consideradas, para efeitos de aplicação das taxas do IVA às operações que ocorram nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, como tributáveis no local do estabelecimento estável a partir do qual são efetuadas;
- b) As remessas postais de valor intrínseco não superior a € 150,00 (cento e cinquenta euros), provenientes de países terceiros com destino às Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, desalfandegadas em Portugal Continental e aí introduzidas em livre prática, quando sejam subsequentemente transportadas para as Regiões Autónomas, serão consideradas como tributáveis na Região Autónoma de destino.””

Fundamentação:

Concordamos com o teor da alteração ao artigo 6.º, através da inclusão do número 16, e ao artigo 18.º, n.º 3, do CIVA, proposta pelo Governo da República. Esta alteração vem, de facto, ao encontro das legítimas pretensões da Região Autónoma dos Açores em matéria tributária, à luz da Constituição da República Portuguesa, da Lei das Finanças das Regiões Autónomas e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



Contudo, no tocante às novas regras aplicáveis à importação de pequenas remessas a vigorar desde 1 de julho de 2021, e sendo o IVA um imposto geral sobre o consumo e ocorrendo o ato de consumo na Região Autónoma dos Açores, tratando-se, para mais, de uma Região ultraperiférica com custos acrescidos de insularidade e como tal protegida no próprio Tratado de Funcionamento da União Europeia, reiteramos o quão ilógica é a penalização dos consumidores açorianos, em virtude de uma alteração de procedimento administrativo a que são completamente alheios, razão pela qual propomos uma redação distinta para o n.º 17 do artigo 6.º do CIVA.

5 - No que diz respeito ao subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, o Orçamento do Estado para o ano de 2022 deverá prever a dotação necessária para a atribuição deste subsídio, nos termos do previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março.

Ponta Delgada, 25 de outubro de 2021.

O GP do PSD